

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**FEMINICÍDIO: MULHER SER-OUTRO OU SUJEITO?**

GIZELLE DOS SANTOS BARBOSA DE JESUS

Rio de Janeiro

2022

GIZELLE DOS SANTOS BARBOSA DE JESUS

**FEMINICÍDIO: MULHER SER-OUTRO OU SUJEITO?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. **CÉZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.**

Rio de Janeiro

2022

### CIP - Catalogação na Publicação

J58 JESUS, GIZELLE DOS SANTOS BARBOSA DE  
FEMINICÍDIO: MULHER SER-OUTRO OU SUJEITO? /  
GIZELLE DOS SANTOS BARBOSA DE JESUS. -- Rio de  
Janeiro, 2022.  
47 f.

Orientador: CÉZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. FEMINICÍDIO. 2. LEI MARIA DA PENHA. 3.  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 4. POLÍTICAS PÚBLICAS. I.  
COSTA, CÉZAR AUGUSTO RODRIGUES , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

GIZELLE DOS SANTOS BARBOSA DE JESUS

**FEMINICÍDIO: MULHER SER-OUTRO OU SUJEITO?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. (ou Ms.) **CÉZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho a minha Mãe Graça Jesus que incansavelmente não me deixou desistir desse sonho e a minha irmã Grazielle Jesus. Amo vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me sustentar até aqui.

A minha família, Graça, Grazielle, Batman e Samuel por serem a base forte e inseparável que me fez ser quem sou.

A minha querida técnica Letícia Macedo que ajudou a me tornar quem eu sou, muitas vezes gritando com toda potência de sua voz e olhar “Vai Gizelle!”, me empurrando nas piscinas e fora dela.

Sou grata ao meu orientador César Augusto por todo auxílio no desenvolvimento deste trabalho final. Obrigada por esclarecer tantas dúvidas e por toda a paciência e atenção.

## RESUMO

Através de uma breve análise sobre o assunto este trabalho de conclusão de curso pretende analisar o feminicídio, problema mundial que acomete de forma expressiva mulheres brasileiras. Diariamente o número de casos choca e famílias que muitas vezes resolveram “não meter a colher” em situações de violência. Muitas vezes apenas reproduzindo padrões fortemente enraizados na sociedade patriarcal. A análise do arcabouço legal e das políticas públicas criadas para enfrentar essa problemática evidencia que a carência no cuidado e equiparação de direitos as mulheres. Analisando a Lei 13.104 de 09 de março de 2015, que tipificou a conduta do feminicídio, enquadrando-o como homicídio qualificado e suas consequências.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher, feminicídio, políticas públicas.

## **ABSTRACT**

**Through a brief analysis on the subject, this course conclusion work intends to analyze femicide, a worldwide problem that significantly affects Brazilian women. Daily the number of cases shocks and families who often resolve "don't measure the spoon" in situations of violence. Often just reproducing patterns strongly rooted in patriarchal society. An analysis of the legal framework and public policies created to address this problem shows that there is a lack of care and equal rights as women. Analyzing Law 13,104 of March 9, 2015, which typified the conduct of femicide, framing it as qualified homicide and its consequences.**

**Keywords: Violence against women, femicide, public policies.**



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1.A MULHER NA HISTÓRIA</b> .....	13
<b>2. FEMINICÍDIO</b> .....	16
2.1 Feminicídio no Brasil .....	19
2.2 Feminicídio íntimo .....	20
<b>3 - LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA)</b> .....	23
3.1 - Inquérito policial .....	24
3.2 - Medidas Protetivas de Urgência .....	24
3.3 - Vedação de penas pecuniárias.....	25
3.4 - Prisão em Flagrante e Preventiva. ....	25
3.5 - Exigência de representação em juízo.....	26
3.6 MEDIDAS DE PROTEÇÃO .....	26
<b>4. LEI 14.188/2021 (PROGRAMA SINAL VERMELHO)</b> .....	29
4.1 Alterações no código penal .....	29
4.2 Alterações na Lei Maria da Penha .....	30
<b>5 - Institutos e ações afirmativas de combate à violência contra a mulher</b> .....	31
5.1- Centros Especializados de Atendimento à Mulher .....	32
5.2 - Casas-Abrigo .....	33
5.3 - Casas de Acolhimento Provisório .....	34
5.4 - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) .....	35
5.5 - Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns .....	35
5.6 - Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas) .....	36
5.7 - Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	37
5.8 - Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 .....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## INTRODUÇÃO

Partindo do ponto que a violência contra a mulher já é considerada uma questão de saúde pública por atingir mulheres das mais variadas idades e estratos sociais, colocando o Brasil em destaque no ranking mundial de Femicídio – quinto colocado - o presente trabalho pretende analisar a violência contra a mulher na sociedade contemporânea e suas consequências, buscando situar temporalmente marcos históricos e jurídicos no Brasil em relação a tipificação do crime de feminicídio, bem como analisando os impactos e a efetividade das leis e ações sociais para confrontar tal situação.

O tema foi escolhido por sua relevância e pela notoriedade que vem ganhando nos últimos anos ao aparecer nas redes sociais – local de acesso à informação quase que em tempo real, telejornais e capas de periódicos, sendo analisado por estudiosos do feminino, das relações desiguais entre homens e mulheres produto tóxico de uma sociedade patriarcal por gerar discussões relevantes acerca do papel da mulher na sociedade e a forma como é tratada por seus pares.

O estereótipo de meninas que usam ainda usa rosa, que devem aprender a cuidar do lar e da prole e que devem se submeter aos meninos que detém a bola, a diversão, a liberdade e poder de decidir os rumos.

Apesar da repercussão causada pela Lei 13.104 de 2015 conhecida como a LEI DO FEMINICÍDIO, que ao modificar o Código Penal brasileiro prevendo feminicídio como qualificador do crime de homicídio a condição da mulher aparenta pouca alteração em relação a anos de destaque ao patriarcado em detrimento de todo o suporte feminino na construção da sociedade brasileira.

Em que momento a mulher deixa de ser companheira e passa a vítima muitas vezes fatal de alguém de seu convívio social próximo? Existe algum nível de tolerância para aceitar as agressões física, moral, sexual, patrimonial e psicológica? Lugar da mulher ainda é sob a proteção e cuidado de seu companheiro, ou lugar de mulher é onde ela quiser estar?

Com viés descritivo, a análise e revisão bibliográfica de produções acadêmicas, periódicos especializados, consulta jurisprudencial e tratamento de dados disponíveis em órgãos públicos destinados ao controle e combate da violência de gênero, terá foco nesse estudo o papel da mulher na sociedade e eficácia das políticas públicas para enfrentamento da violência de gênero, questionando se as medidas já em vigor bastam para frear o crescimento abissal de casos de feminicídio no Brasil.

Serão analisados os dados alarmantes dos órgãos competentes no espaço tempo que destaca e inclui a Pandemia de Covid- 19, verificando se o confinamento tão extenso agravou e incrementou o número de casos de feminicídio no Brasil.

Simone de Beauvoir, ao afirmar que “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher” escancara que ao contrário dos homens, que já nascem sujeitos de si, a mulher precisa se tornar sujeito e esse árduo processo apenas é validado diante do desempenho considerado aceitável de papéis que invoquem, comprovem e confirmem sua feminilidade. Validação essa que também passa por uma forte opressão, ao ser um ideal inalcançável que reforça a desigualdade entre homem e mulher, subjugando a permanecer como segundo sexo.

Corroborando com a filósofa citada acima, a historiadora Michelle Perrot, em “Minha história das mulheres” ao citar que no século XVIII ainda questionavam se mulheres eram seres humanos como os homens ou se estavam mais aproximadas de seres irracionais, traz foco para a discussão questões de desigualdade justificadas historicamente e que ainda hoje seguem veladas.

Quando o masculino é plural e sinônimo de sujeito universal, será que “todos” também engloba a mulher? Contar e recontar o papel da mulher na história auxilia de alguma forma na proteção de seus direitos?

Novamente trazendo os pensamentos de Simone de Beauvoir, estranho é subverter a lógica do silêncio a qual a mulher é destinada pois desde sempre nela há um conflito entre sua existência autônoma e ser-outro. Dar atenção a essas vozes é algo recente e se pensarmos que a educação da mulher na civilização patriarcal sempre reforça que a renúncia a sua autonomia a fará ser mais bem aceita e querida, cuidada e protegida, cabendo nela todos os deveres e cerceando os direitos até mesmo sobre seu próprio corpo.

Quanto menos a mulher exercer sua liberdade para escutar o mundo, aprendendo e ampliando seus horizontes, menos recursos ela encontrará para se afirmar e se colocar como sujeito de sua vida.

Serão analisados no primeiro capítulo aspectos históricos, conceitos gerais e dados atualizados da violência contra a mulher e se uma maior rigidez e fomento para a criação de políticas públicas e leis penais contribuiriam positivamente para a redução e o combate e a violência de gênero, relacionando a lei Maria da Penha e a lei do Femicídio. No segundo capítulo será feita a análise dos impactos das referidas leis nos dias atuais a fim de proteger a figura da mulher buscando sua emancipação.

## CAPÍTULO I

### 1. A mulher na história

Diante de tantas mulheres fortes e se tornando referência mundial por seus feitos, descobertas e revoluções, fica quase impossível acreditar que há poucas décadas muitos direitos hoje universais não eram estendidos a elas. Empoderamento, instrução, educação, acesso à informação, palavras e recursos atuais, mas que ainda assim não impedem ou reduzem a crescente violência que por muitas vezes atingem estudantes, donas de casa, professoras, manicures, engenheiras, advogadas e outras muitas mulheres mundo afora.

Durante séculos, perdurou a imagem da mulher numa condição de subserviência, onde raramente havia liberdade de escolha. Num período em que ser livre significava, basicamente, ser homem, era delegado a mulher função de reproduzir, amamentar, cuidar da casa e criar os filhos, e essa não era uma opção, mas sim uma imposição.

Christiane Klapisch-Zuber, analisa que no período medieval, o tratamento para com as mulheres não se fez de forma diferente, uma vez que elas eram governadas pelo simples fato de serem mulheres. Morte, trabalho e sofrimento inseriram-se no mundo em decorrência da existência delas, e o controle sobre elas e seus corpos, bem como os castigos recebidos, eram atribuições dos homens.

A mesma autora comenta que Aristóteles descreve que essa submissão das mulheres aos homens, decorreria da superioridade da autoridade masculina diante das vontades do casal, tal como da necessidade de as mulheres se guardarem no interior do lar, cumprindo o papel de mãe e dando educação aos filhos. Segundo o filósofo, mulheres não poderiam conduzir seus desejos e as relações com outros, pois quem cumpria o papel de sobrepujá-las era o homem.

A “caça às bruxas” durante a Idade Média destaca-se como marco relevante na história das mulheres quando um genocídio praticado contra o sexo feminino, na Europa e nas Américas, onde inúmeras mulheres sofreram agressões e ou ainda perderam suas vidas

por serem consideradas feiticeiras. Talvez pelo simples fato de não agirem da forma esperada e subserviente ou mesmo questionarem o sistema.

Fazendo um breve paralelo com os dias de hoje, quantas mulheres não são caçadas e queimadas em praça pública ou nas redes sociais por não se adequarem ao sistema e ao código de conduto pouco ou quase nada modificado? De forma velada ou escancarada ainda há um manual ou roteiro esperado a maioria, se não a todas as mulheres.

Klapisch-Zuber, segue sua narrativa sobre a mulher nesse período histórico, citando o inquisitor Jacques Sprenger e seu “manual de caça às bruxas”, publicação do final do século XV que utilizava diversas referências bíblicas e onde estaria justificada a inferioridade de todas as mulheres. “seres vivos imperfeitos”, já que foram feitas da costela defeituosa de Adão.

Mesmo entendendo que os interesses dos homens norteavam e direcionavam a sociedade da Idade Média, Claudia Opitz, em “O cotidiano da mulher no final da Idade Média” questiona o surgimento de códigos que se referiam também à esfera feminina, onde regras específicas que impunham restrições aos direitos das mulheres, dentro e quanto fora do seio familiar, passando pela vida pública e privada, com destaque a inferioridade da mulher perante o homem.

A mesma autora salta para o fim do período medieval, onde as mulheres passaram a assumir importante papel no desenvolvimento econômico das cidades com o surgimento de um novo modelo de relação de trabalho. Com a alta no crescimento da economia urbana, mulheres passaram a ser inseridas nesse mercado de trabalho combinando trabalho e cotidiano, o casamento, o homem e a mulher formariam um núcleo de atividade econômica.

A mulher seguia desacreditada e sua formação deveria ser voltada para a área da família e da economia doméstica, e não havendo a possibilidade de uma formação científica. Mesmo desvalorizadas por trabalhar as mulheres não poderiam deixar de cumprir o papel de mulher. Tal desvalorização ainda hoje é vista nos lares mundiais, onde a mulher cumpre dupla jornada, no trabalho e em casa, tendo por exemplo remuneração aquém da recebida pelos homens e pouca ou nenhuma ajuda de seus “parceiros” que por

seu suporte incondicional seguiam crescendo intelectualmente, enquanto as mulheres eram forçadas uma estagnação.

Outro marco da luta da mulher pela igualdade é a escritora Olympe de Gouges, que propôs a “Declaração dos Direitos da Mulher”, equivalente à “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, onde buscava reduzir e ou acabar com os privilégios dos homens.

Durante a Revolução Francesa o feminismo, movimento de luta das mulheres, ganha forças ao ser encarado como ação política organizada, que objetivava pleitear os direitos de cidadã, apesar de todas as adversidades e manuais de condutas impostos.

Branca Moreira Alves, no livro *O que é feminismo*, 1981, traz a luz a discussão pertinente onde se todos os homens são iguais porque no termo homens não estão inclusos negros, pobres, mulheres e outras minorias. Rousseau acreditava que o homem pertencia ao mundo externo e a mulher ao interno, devendo esta sempre estar submissa ao seu cônjuge. Se a cogitada inferioridade da mulher perpassava pela falta de educação, por que não ofertar oportunidades de desenvolvimento físico e intelectual?

Com o advento do capitalismo no século XIX, as mulheres gradativamente migraram das atividades similares as desempenhas em sua casa, mas agora realizadas em fábricas em condições insalubres e com remuneração quase sempre inferior à dos homens, para outros postos.

Ainda hoje é pauta da luta feminista a valorização do papel da mulher na sociedade, seja em casa cuidado de seus filhos e do lar, seja cumprindo duplas ou triplas jornadas de trabalho. A sociedade patriarcal deixou de ser modelo padrão há muitos anos, mas suas raízes estão tão fundas que pouca coisa foi alterada.

Voltando um pouco na história e literatura sobre o Brasil, vislumbrando o conceito de família descrito no Código Civil de 1916, a autoridade maior do lar era o homem, que deveria como função maior manter a casa em todos os sentidos. Como benefício, todos os outros membros seriam subordinados a ele. O chefe de família tinha poder absoluto de decisão e jamais deveria sequer ser contestado pelos demais membros da unidade familiar que compunha.

Ainda sob a ótica do mesmo código e período, a família seria apenas constituída a partir do matrimônio, sacramento importante, vista como forma legítima de se constituir uma unidade que poderia ser tutelada juridicamente pelo Estado. Divórcio ou separação ainda não eram possíveis e para findar tal instituição seriam necessários a morte de um dos cônjuges ou a anulação ou o desquite que rompia, mas não dissolvia o casamento. Previsto para casos muito específicos e malvistas pela sociedade da época.

Segundo Ana Carolina Brochado TEIXEIRA, talvez a influência do Direito Romano na legislação brasileira pode advir do fato de que as leis portuguesas foram as primeiras a vigorar no Brasil, e mesmo após a independência do país as bases legais e tradições foram preservadas.

Com o passar das décadas, novas formatações familiares e com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, exigiu-se uma adaptação da legislação à nova realidade social.

## **2. Femicídio**

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.”,

**Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher** (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013)

Como abordado na introdução deste trabalho, a violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo, se tornando caso de saúde pública. Tal violência mata, agride ou lesa a mulher, podendo ser cometido por qualquer pessoa,



inclusive por outra mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Muitas das vezes agressores geralmente moram na mesma casa que a mulher em situação de violência. Muitas das vezes marido, companheiro, pai, mãe, tia, filho, pessoas do círculo de convivência.

A escolha da temática da monografia surgiu pela interação com filhos de mulheres agredidas muitas vezes diariamente. Os relatos de alunos de escolas diferentes, com perfis e padrões sociais diversos mostrou que o feminicídio não acomete apenas essa ou aquela classe social. Filhos que também são agredidos física ou verbalmente também por tentarem proteger suas mães, avós e cuidadoras.

Muitas mulheres seguem repetindo padrões que deveriam ter sido abolidos há séculos, padrões impensáveis numa sociedade com acesso a informação na palma das mãos. O ciclo de violência não poderia ser normalizado, internalizado e propagado de forma consciente ou não.

O ciclo da violência é a forma como a agressão se manifesta em algumas das relações abusivas. Ele é composto por três etapas:

- Fase da tensão onde começam os momentos de raiva, insultos e ameaças, deixando o relacionamento instável,
- Fase da agressão, nesse ponto o agressor se descontrola e explode violentamente, liberando a tensão acumulada;
- Fase da lua de mel: o agressor se diz arrependido, pede perdão e tenta mostrar arrependimento, prometendo mudar suas ações.

O intervalo de repetição desse ciclo vai diminuindo o tempo entre as agressões e se torna sempre mais violento. Sem perceber a mulher precisa de ajuda, mas não sabe por acreditar na pessoa com quem convive há tanto tempo muitas vezes não consegue quebrar os laços que os antes os uniam.

Em 2019, o Ligue 180 registrou um total de 1,3 milhão atendimentos telefônicos, onde 6,5% foram denúncias de violações contra a mulher. Com a pandemia do novo coronavírus, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ampliou os canais de atendimento do serviço. Nos primeiros quatro meses de 2020, houve um crescimento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 em relação ao mesmo período do ano anterior.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio no ano de 2018. Desse total, 88,8% foram vítimas de companheiros ou ex-companheiros. O feminicídio é mais comum entre mulheres negras, sendo elas 61% das vítimas.

Esse padrão de comportamento onde a mulher é submissa ao homem, ainda é comum e muitas vezes a população resolve não meter a colher. Como não se indignar com tamanha recorrência da violação aos direitos básicos das mulheres? Como frear esse ciclo de violência? Como calar quando iguais sofrem e muitas vezes perdem suas vidas? Como ser sujeito ativo da minha vida e na minha função não ensinar a também ser assim?

Alguns dos muitos questionamentos que só reforçam a relevância de estudos para entender o cenário mundial, e entender o que leva os locais a repetir esse padrão. O tema está longe de ser esgotado, mas um passo de cada vez em direção a liberdade e plenitude de direitos a todos.

**Tabela 1: Femicídios, Brasil e Unidades da Federação - 2019-2021**

Brasil e Unidades da Federação	Feminicídios									
	Números absolutos			Variação Ns. Absolutos (%)		Taxas <sup>(1)</sup>			Variação Taxa (%)	
	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021
Brasil	1.328	1.351	1.319	1,7	-2,4	1,24	1,26	1,22	1,0	-3,0
Acre	11	11	12	0,0	9,1	2,6	2,6	2,7	-1,4	7,6
Alagoas	44	35	25	-20,5	-28,6	2,5	2,0	1,4	-20,9	-28,9
Amapá <sup>(2)</sup>	7	9	4	28,6	-55,6	1,7	2,2	0,9	26,3	-56,3
Amazonas <sup>(3)</sup>	12	16	18	33,3	12,5	0,6	0,8	0,8	31,5	11,0
Bahia	101	114	88	12,9	-22,8	1,3	1,4	1,1	12,3	-23,2
Ceará	34	27	31	-20,6	14,8	0,7	0,6	0,7	-21,1	14,1
Distrito Federal	32	17	25	-46,9	47,1	1,9	1,0	1,4	-47,9	44,3
Espírito Santo	35	26	35	-25,7	34,6	1,7	1,3	1,7	-26,4	33,3
Goiás	41	43	53	4,9	23,3	1,2	1,2	1,5	3,7	21,9
Maranhão	51	65	56	27,5	-13,8	1,4	1,8	1,5	26,7	-14,3
Mato Grosso	38	62	43	63,2	-30,6	2,3	3,7	2,5	61,3	-31,4
Mato Grosso do Sul	30	43	37	43,3	-14,0	2,2	3,1	2,6	41,8	-14,8
Minas Gerais <sup>(4)</sup>	146	151	152	3,4	0,7	1,4	1,4	1,4	2,9	0,2
Pará	47	66	65	40,4	-1,5	1,1	1,5	1,5	39,0	-2,5
Paraíba	36	35	30	-2,8	-14,3	1,7	1,7	1,4	-3,4	-14,8
Paraná <sup>(5)</sup>	89	73	75	-18,0	2,7	1,5	1,2	1,3	-18,5	2,1
Pernambuco	57	75	85	31,6	13,3	1,2	1,5	1,7	30,8	12,7
Piauí	29	31	36	6,9	16,1	1,7	1,9	2,2	6,6	15,9
Rio de Janeiro	85	78	80	-8,2	2,6	1,0	0,9	0,9	-8,6	2,2
Rio Grande do Norte	21	13	20	-38,1	53,8	1,2	0,7	1,1	-38,6	52,6
Rio Grande do Sul <sup>(6)</sup>	97	80	96	-17,5	20,0	1,7	1,4	1,6	-17,8	19,7
Rondônia	6	13	17	116,7	30,8	0,7	1,4	1,8	114,6	29,6
Roraima	6	9	4	50,0	-55,6	2,3	3,4	1,5	47,8	-56,2
Santa Catarina <sup>(7)</sup>	58	57	55	-1,7	-3,5	1,6	1,6	1,5	-2,9	-4,6
São Paulo <sup>(8)</sup>	184	179	136	-2,7	-24,0	0,8	0,8	0,6	-3,4	-24,5
Sergipe	21	14	19	-33,3	35,7	1,8	1,2	1,6	-34,0	34,4
Tocantins <sup>(9)</sup>	10	9	22	-10,0	144,4	1,3	1,1	2,7	-11,0	141,9

Imagem sobre o número de feminicídio no Brasil no período de 2019 a 2021.

Dando sequência a coleta de dados, informações assustadoras como a tabela acima motivaram ainda mais a pesquisa sobre o assunto. De forma assustadora diariamente eram veiculados nos jornais casos de mulheres que perderam a vida de forma brutal, passional e premeditada.

## 2.1 Femicídio no Brasil

Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o **Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações**, segundo dados do Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso).

A realidade pode ser ainda pior do que o cenário expresso pelos números de assassinatos de mulheres levantados em algumas pesquisas de vitimização. Por falta de um tipo penal específico até pouco tempo, ou de protocolos que obriguem a clara

designação do assassinato de uma mulher neste contexto discriminatório em grande parte da rede de Saúde ou da Segurança Pública, o feminicídio ainda conta com poucas estatísticas que apontem sua real dimensão no País.

O Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso) é uma referência sobre o tema e revelou que, entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. Somente em 2013, foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil aproximadamente treze casos diários. Além de grave, esse número vem aumentando – de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década.

O Ipea também levantou dados sobre os homicídios de mulheres e produziu um mapa que revela quais são os Estados brasileiros onde mais se matam mulheres.

## **2.2 Feminicídio íntimo**

O Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso) mostra ainda o peso da violência doméstica e familiar nas altas taxas de mortes violentas de mulheres. Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. O estudo aponta ainda que a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco de homicídio para as mulheres.

Segundo Adriana Ramos de Mello, juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

“O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a

mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério.”

Assim, diferentemente de outros países da América Latina, em que o homicídio associado à violência sexual por gangues ou desconhecidos é o mais preocupante, no Brasil, uma parcela significativa desses homicídios é praticada por alguém que manteve ou mantém uma relação de afeto com a vítima.

Leila Linhares advogada, diretora da ONG CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação e representante do Brasil no MESECVI – Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos diz que:

“Se observarmos os dados disponíveis sobre os homicídios de mulheres, como o Mapa da Violência e o Dossiê Mulher do Rio de Janeiro, vamos ver que os crimes em família têm uma característica feminina. O número de mortes de mulheres por pessoas que não são da sua intimidade é bastante inferior ao dos homicídios praticados no espaço doméstico. Da mesma forma, a grande maioria das vítimas de estupro são mulheres e o peso da violência sexual contra as mulheres e meninas é mais alto no espaço familiar.”

Fátima Pacheco Jordão, socióloga e especialista em pesquisas de opinião mostra que,

“De um lado as estatísticas do Brasil em relação ao resto da América Latina são terríveis, os números em si do Mapa da Violência já mostram essa gravidade. E a pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) revela a percepção de naturalidade da população, mostrando que, para a maioria, o fim violento por homicídio é passível de acontecer correntemente. Se pensarmos na questão do valor da casa, do abrigo privado, da condição familiar como o espaço mais perigoso para as mulheres, o problema ultrapassa qualquer limite de aceitação. Ou seja, vai além de um grau de civilização, está no plano da barbárie, no qual o espaço privado esconde execuções e torturas.”

Com bases nesses dados e motivados por grande indignação, serão descritos a seguir, de acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), as cinco formas de violência doméstica e familiar.

- **Violência física:** ações que ofendam a integridade ou a saúde do corpo como: bater ou espancar, empurrar, atirar objetos na direção da mulher, sacudir, chutar, apertar, queimar, cortar ou ferir;

- **Violência psicológica:** ações que causam danos emocionais e diminuição da autoestima, ou que visem degradar ou controlar seus comportamentos, crenças e decisões; mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- **Violência sexual:** ações que forcem a mulher a fazer, manter ou presenciar ato sexual sem que ela queira, por meio de força, ameaça ou constrangimento físico ou moral;

- **Violência patrimonial:** ações que envolvam a retirada de dinheiro conquistado pela mulher com seu próprio trabalho, assim como destruir qualquer patrimônio, bem pessoal ou instrumento profissional;

- **Violência moral:** ações que desonram a mulher diante da sociedade com mentiras ou ofensas. É, também, acusá-la publicamente de ter praticado crime. São exemplos: xingar diante dos amigos, acusar de algo que não fez e falar coisas que não são verdades sobre ela para os outros.

Mais uma vez, se faz inimaginável que mulheres se submetam a esses tipos de violência na sociedade atual.

### 3 - LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA):

A Lei Maria da Penha é uma das mais antigas e importantes ações afirmativas que tem por objetivo erradicar ou minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em homenagem a então biofarmaceutica Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983, foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, um professor universitário chamado Marco Antônio Herredia. Com um tiro desferido por seu cônjuge, na primeira tentativa ela ficou tetraplégica. A segunda, felizmente sem sucesso, foi tentativa de eletrocussão.

Após sobreviver a isso, Maria da Penha começou a atuar como militante contra a violência doméstica e familiar, chegando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA (Organização dos Estados Americanos) cuja missão é analisar as petições relacionadas à violação de direitos humanos. Conforme nos ensina a professora Ribeiro (2013):

[...] a Comissão Interamericana publicou o relatório 54/2001, documento indispensável para a defesa da mulher no que diz respeito à violência, o que serviu como poderoso incentivo para o estabelecimento das discussões sobre o tema. Após cinco anos da publicação do relatório, surgiu a Lei 11.340/06.

A nova Lei foi elaborada nos termos do §8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera dispositivos do Código de Processo Penal, do Código Penal e da Lei de Execuções Penais.

Tem-se, pois, que a Lei 11.340/06 tem por objetivo erradicar ou minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência que, na acepção do art. 7º da referida lei, abrange outras formas diversas da *vis corporalis*, como as formas de violência psicológica, patrimonial, sexual e moral. [...] Além disso, a Lei n. 11.340 de 2006 previu aumento de pena, prisão em flagrante e preventiva para o agente ofensor, e a determinação de medidas protetivas em benefício da mulher. (RIBEIRO, 2013)

De forma geral, a Lei Maria da Penha trouxe inovações no âmbito processual, como:

### **3.1 Inquérito policial**

que é “o procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.”; no que concerne à Lei n. 11.340/2006, a autoridade policial deverá proceder à instauração de inquérito policial, observando o que prevê o art. 41. Restou abolida a possibilidade de instauração ou de elaboração do termo circunstanciado a que se refere a Lei No 9.099 de 1995.

### **3.2 Medidas Protetivas de Urgência**

Sendo essas medidas cautelares, visam salvaguardar a mulher contra a violência doméstica e familiar. As medidas protetivas estão elencadas nos artigos 11, 22, 23 e 24 da referida Lei, e encontram-se distribuídas como:

Medidas protetivas do **artigo 11** tem caráter administrativo, tal como: garantir proteção policial da ofendida e encaminhá-la ao posto de saúde, dentre outras. As devidas providências ficarão a cargo da autoridade policial.

No **artigo 22** relacionam-se medidas que obrigam o agressor, como, por exemplo: “a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;”. A medida consiste no afastamento do agente agressor(a) da ofendida, e tem por escopo dificultar a reiteração das agressões, bem como pressões e ameaças.



As condutas relacionadas nas alíneas a, b e c do artigo 22 proíbem o agressor a aproximação, o contato por qualquer meio de comunicação e, ainda, a condição de não frequentar determinados lugares; em linhas gerais, visam preservar a incolumidade da vítima, seus familiares e testemunhas, evitando qualquer aproximação do agressor da vítima, além de resguardar os familiares e as testemunhas de eventuais constrangimentos.

Tais medidas não se restringem ao domicílio da vítima: podem ser estendidas a outros locais, como o local de trabalho, estudo e outros. [...] **O artigo 22** também versa sobre a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Dentre as medidas cautelares, prevê a lei a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Por fim, o **artigo 23**, da Lei no 11.340/2006, prevê as medidas de urgência que visam a tutela da ofendida, como encaminhá-la a programa oficial de proteção ou de atendimento, dentre outras. Já o **artigo 24** da mesma lei resguarda a proteção patrimonial de bens da vítima.

### **3.3 Vedação de penas pecuniárias.**

Impede a condição de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique pagamento isolado de multa.

### **3.4 Prisão em Flagrante e Preventiva.**

Com o afastamento da Lei n. 9.099/1995, para os casos de violência contra a mulher, tornou-se restaurada a possibilidade de prisão em flagrante, e, por força do artigo 20, da Lei n. 11.340/2006, também se admite a prisão preventiva, o artigo 20 da Lei dispõe: “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão

preventiva do agressor, decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.

Antes da vigência da Lei n. 11.340/2006, a prisão preventiva do agente, quando a pena era de detenção, somente era aplicável nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 313 do CPP – Código de Processo Penal.

### **3.5 - Exigência de representação em juízo.**

A nova lei, em seu art. 16, dispõe que: “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. (RIBEIRO, 2013)

Seriam as sanções elencadas acima o suficiente para frear a violência contra a mulher? Em teoria sim, mas os dados coletados e divulgados nas agências e órgãos especializados mostram que não.

Talvez prevendo uma lenta modificação no comportamento algumas medidas foram pensadas a fim de acolher as vítimas de feminicídio.

### **3.6 MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

No que concerne às medidas de proteção da Lei Maria da Penha, a professora Ribeiro (2013) fala sobre as medidas protetivas de urgência que fazem parte da Lei e que promoveram avanços na proteção de vítimas de violência doméstica e familiar. Destacam-se as previsões elencadas nos artigos 18 e 24, tais como:

- Determinação de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

- Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

- Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, entre outros”.

Em caso de descumprimento de alguma das medidas elencadas acima, a própria Lei Maria da Penha elenca hipóteses de pagamento de multa e prisão preventiva.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

E não se exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções cabíveis.

#### **LEI 13.104/2015 (FEMINICÍDIO)**

##### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

##### **Feminicídio**

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - Violência doméstica e familiar;
- II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

**Aumento de pena**

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A chamada Lei do Feminicídio ganhou destaque em 2015, quando foi aprovada. Os motivos que a tornaram a lei popular e polêmica também se devem ao fato de ser uma medida punitivista criada exclusivamente para benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que terminam assassinadas nas mãos de seus companheiros. Sendo esse um homicídio qualificado, motivado por questões de gênero.

Para que configure feminicídio, é preciso que o agente tenha agido motivado por questões de cunho afetivo-sexuais, como ciúme e sentimento de posse sobre a pessoa com quem o homem se relaciona, ou, ainda, por questões relacionadas à misoginia.

Conforme informações dispostas no site da câmara municipal de São Paulo, é importante esclarecer que a Lei do Feminicídio não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. A lei prevê algumas situações para que seja aplicada:

- **Violência doméstica ou familiar:** quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o autor do crime é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela.
- **Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher:** ou seja, quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher, sendo o autor conhecido ou não da vítima.

A Lei 13.104 de 2015 é, uma das principais com caráter afirmativo em prol das mulheres no Brasil. A violência doméstica e os assassinatos de mulheres motivados por questões de gênero deram um salto exponencial no território nacional. Colocando o Brasil no quinto lugar entre os países que mais registram esse tipo de crime, movidos por sentimentos egoísticos de ciúme e/ou de posse do homem sobre a mulher.

Feminicídio também envolve questões estatísticas de acompanhamento e controle do crime, uma vez que permite distinguir de maneira mais efetiva os assassinatos, proporcionando uma leitura apurada sobre os diferentes tipos de violência, na tentativa de que medidas eficazes sejam pensadas e colocadas em prática.

Seria essa lei branda ou ineficaz? As autoridades competentes estão atentas as formas de controle e contingência de tal problema público? Os agressores e feminicidas poderiam ser classificados como mentalmente incapazes de ponderar sobre seus atos antes de praticá-los?

#### **4.1 LEI 14.188/2021 (PROGRAMA SINAL VERMELHO)**

A lei de caráter afirmativo mais recente se trata do Programa Sinal Vermelho que insere no Código Penal a tipificação de violência psicológica contra a mulher.

#### **4.1 Alterações no Código Penal:**

##### **Art. 129**

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

## **Violência psicológica contra a mulher:**

**Art. 147-B.** Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

## **4.2 . Alterações na Lei Maria da Penha:**

O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

De acordo com informações retiradas do site Senado Notícias, para além destas alterações legais, o programa Sinal Vermelho prevê, ainda, que a letra X escrita na mão da mulher, seja ela da forma que for, publicizada com batons, item tipicamente feminino, como sinal de denúncia de situação de violência em curso.

Talvez assim a vítima poderia mostrar o sinal em público a fim de pedir ajuda de forma silenciosa. Foram veiculadas em sites, redes sociais e na televisão aberta vídeos que viralizaram. Esperando-se que assim mais mulheres consigam ajuda e não ingressem na estatística.

## **5 - INSTITUTOS E AÇÕES AFIRMATIVAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Gilberto Callado de Oliveira, aborda em uma de suas obras questões referentes aos direitos e garantias fundamentais das vítimas de crimes no Brasil em justaposição aos direitos e garantias fundamentais dos réus. Enfatizando que, apesar da vítima foco deste trabalho de pesquisa seja a mulher que sofre violência doméstica e familiar, existem elementos importantes da violência que precisam ser estudados em sentido amplo, pois a violência no país não se restringe às relações interpessoais de âmbito intrafamiliar, muitas vezes sendo o centro da questão amplitude geral da violência e da transgressão, fomentados pelas diversas falhas e incorreções de nosso ordenamento jurídico.

Ampliando-se a visão e discussão sobre a temática fica-se mais visualizar possíveis motivações do aumento da violência que atinge o seio familiar e continua a causar tanta dor às mulheres e à população em geral.

Assim, Oliveira (2019) comenta que:

Quem passe os olhos pelo artigo 5º da Carta Federal, verá abundantes franquias e direitos em prol dos presos e acusados, sem dar-se conta talvez de que, para as vítimas, restam poucos direitos processuais, como a alternativa de prisão penal subsidiária (inciso LIX) e a faculdade de restringir a publicidade do processo (inciso LX), e indenizatórios, como assistência aos herdeiros e dependentes carentes (art. 245). Onde o equilíbrio? Se aos presos é assegurado o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX), sendo proibido submetê-los a tortura e a tratamento desumano ou degradante (inciso III); às vítimas ou aos seus familiares não pode remanescer o triste efeito da impunidade do crime de que padeceram”. (OLIVEIRA, 2019)

A problemática trazida acima e também severamente criticada por Marcelo Cunha de Araújo em obra de 2016, recebe o nome hipergarantismo ou garantismo hiperbólico monocular. Hiperbólico quando tange ao seu exagero, e monocular ao só enxergar o réu.

Como o foco do estudo precisa ser mantido, seguirá a visualização e breve análise das principais leis de caráter afirmativo em defesa da mulher, e alguns dos principais institutos criados com a finalidade de atender-las, na tentativa de coibir e/ou reparar o dano causado por relações afetivo-sexuais violentas.

Disponível na página do Senado um rol ações contra a violência conta com serviços especializados no atendimento mulher devendo esses atender na tentativa de acolhimento e preservação da vítima de feminicídio algumas políticas públicas foram criadas tais como:

### **5.1- Centros Especializados de Atendimento à Mulher:**

Seriam esses espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência. Onde devem ser proporcionados o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.

No Estado do Rio de Janeiro O Centro Especializado de Atendimento à Mulher Chiquinha Gonzaga (CEAM) é especializado no atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar no município. Oferecendo atendimento psicossocial e orientação jurídica para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo divulgação do site da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro,

“...as demandas das mulheres são abordadas a partir de atendimento multidisciplinar com escuta qualificada, sendo os atendimentos realizados individualmente e/ou coletivamente. São realizados os encaminhamentos das demandas trazidas pelas mulheres, buscando promover a reflexão sobre a situação de violência vivida e visando o rompimento do ciclo de violência. “

A página oficial da prefeitura segue divulgando:

O CEAM realiza a análise de risco, a partir da qual se analisa a necessidade de acolhimento institucional especializado ou na rede socioassistencial, conforme avaliação do grau de risco de cada caso. Em caso de risco iminente de morte, a mulher e seus filhos são



encaminhados para um abrigo especializado de proteção à mulher em situação de violência doméstica.

Mas seria suficiente o atendimento de segunda a sexta-feira, de 10h a 16h? Talvez pensando nisso foi criado um canal na central de atendimento da Prefeitura do Rio de Janeiro, 1746, que terá previsão de atendimento e orientação a mulheres em situação de violência, funcionando 24 horas por dia, 7 dias por semana.

## **5.2- Casas-Abrigo:**

As Casas-Abrigo foram criadas na tentativa de serem locais seguros, ofertando moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. Sendo este um serviço de caráter sigiloso e temporário, suas usuárias permanecem por um período determinado, a fim de reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o acolhimento nas casas abrigo se dá através de servidores que trabalham com escutas de mulheres em delegacias, defensorias, Ministério Público ou unidades da Justiça podem indicar a mulher para as Casas abrigo. Assim como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência de Assistência em Saúde (CRAS) também podem fazer essa triagem. Em geral, essa análise é feita por assistentes sociais ou psicólogos que, ao escutá-la, detectam o tempo de acolhimento nas casas abrigo é de até 90 dias. Mas o prazo pode ser ampliado. Assim como as histórias e as necessidades, o tempo necessário para reintegrar mulheres e as crianças na sociedade pode variar também. Há mulheres/famílias que ficam apenas um dia; outras vivem muitos meses no abrigo. Elas podem entrar no programa de acolhimento acompanhadas ou não de seus filhos.

Nesses casos, mães e filhos são abrigados em um mesmo quarto. Não é permitida a livre comunicação das vítimas acolhidas com parentes ou amigos fora da casa durante o período de abrigo. Quando necessitam de comunicação, ela é monitorada.

A criação de Casas Abrigo está prevista na Lei Maria da Penha para prestar atendimento psicológico, social, jurídico, encaminhamento para atividades

profissionalizantes, programas de geração de renda, além de oferecerem acompanhamento pedagógico de crianças, pois estas deixam de frequentar as escolas tradicionais por questões de segurança.

Ainda de acordo com o CNJ, a primeira Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência do País foi fundada em 1986, no Estado de São Paulo (Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica/ Convida).

No ano de 1992 foram criadas as Casas Abrigo Viva Maria (Rio Grande do Sul) e a Casa do Caminho (Ceará). Já o Distrito Federal recebeu sua primeira casa abrigo em 1996. Segundo dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres, havia um total de 72 casas abrigo no país em 2011.

Inspiradas nas Casas do Caminho, primeiros centros de caridade de que se tem notícia na história ocidental, eram acolhidas pessoas em situação de rua, crianças e mulheres vítimas de abandono e violência estavam entre os acolhidos por essas instituições, dirigida pelos primeiros cristãos.

Diversas vezes a vítima não consegue identificar o grau de perigo a que está exposta e nesses locais há a avaliação profissional pode mensurar os graus de risco da situação vivida. Escuta atizada mulher, os psicólogos ou assistentes sociais analisam critérios relacionados ao comportamento do agressor, como uso de armas brancas ou de fogo, histórico criminal, abuso de animais domésticos, histórico de agressões a conhecidos, estranhos ou a policiais.

### **5.3 - Casas de Acolhimento Provisório:**

Com duração prevista de até 15 dias, as casas de acolhimento provisório de curta duração, são locais não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte.

Destaque importante ao fato de que as Casas de Acolhimento Provisório não se restringem ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, devendo acolher também mulheres que sofrem outros tipos de violência, muitas das vezes vítimas do tráfico de mulheres.

Aqui também pode ser verificar o padrão dos locais de abrigo provisório que buscam garantir a integridade física e emocional das mulheres, e realizar diagnóstico da situação da mulher para encaminhamentos necessários.

#### **5.4- Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs):**

Essas unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passaram a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz.

**O Brasil** tem somente 404 delegacias de atendimento à mulher, segundo o IBGE. Segundo pesquisa do IBGE, apenas 7,3% dos 5.560 municípios brasileiros possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Neste percentual estão incluídos todos os 32 municípios com mais de 500 mil habitantes.

Será que se houvesse mais unidades especializadas do DEAM para o atendimento as vítimas de feminicídio seria mais eficaz o combate a esse grave problema social? Disponíveis na internet muitos relatos de mulheres que desistiram de registrar ocorrência contra seus agressores por não serem atendidas por seus pares. Muitas dessas mulheres não tiveram uma segunda chance de denunciar seus algozes.

#### **5.5 Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns:**

Constituem espaços de atendimento à mulher em situação de violência (que em geral, contam com equipe própria) nas delegacias comuns.

Mas como grifo pessoal, novamente há o questionamento: mulheres recepcionadas em local específico, atendidas por equipes compostas também por mulheres capacitadas para tal atendimento, se sentiriam mais seguras e acolhidas para efetivar a denúncia e buscar orientação adequada se retirando de situações em que permanecem em risco?

## 5.6 Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas):

As Defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios. Possibilitam a ampliação do acesso à Justiça, bem como, a garantia às mulheres de orientação jurídica adequada e de acompanhamento de seus processos.



Imagem ilustrativa da cartilha Anadep (Associação Nacional de Defensora e Defensores Públicos) em parceria com CONDEG (Colégio de Defensores Públicos Gerais).

Destaco tal imagem a fim de levantar o questionamento sobre a multiplicidade de mulheres acometidas por violência doméstico. A cartilha acima, disponibilizada pela Associação Nacional de defensoras e defensores públicos, em parceria com o Colégio de Defensores Públicos Gerais, atende de forma acessível a população que necessita dos serviços prestados pelos defensores.

Atentos aos novos tempos, a ANADEP está presente também nas redes sociais, o que em teoria amplia o acesso a informação. O poder da rede de compartilhamento pode salvar vidas.

## **5.7- Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:**

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal que poderão ser criados pela União (no Distrito Federal e nos Territórios) e pelos Estados para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei nº 11.340/2006, prevê a criação dos Juizados, que poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Entre as ações afirmativas ou “discriminações compensatórias” (RIBEIRO, 2013) que prestam acolhimento à figura da mulher vítima de violência doméstica e familiar, citam-se: Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), Lei 13.104/2015 (Feminicídio) e mais recente Lei 14.188/2021 (Programa Sinal Vermelho), que inclui na Lei Maria da Penha o critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher como um dos motivos para o juiz, o delegado, ou mesmo o policial (quando não houver delegado) afastarem imediatamente o agressor do local de convivência com a ofendida. Atualmente, isso só pode ser feito em caso de risco à integridade física da vítima.

## **5.8 - Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180**

A pandemia de COVID-19 acometeu o mundo inteiro e durante o período de quarentena muitas mulheres foram forçadas a conviver 24 horas por dia em suas casas, muitas vezes com seus agressores. Atentos a isso o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) veiculou informações sobre algumas formas de auxiliar e denunciar casos de violência doméstica, dentre eles o disque ou ligue 180.

Sendo esse um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher num período onde o contato entre as pessoas foi drasticamente

reduzido, além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos.

A propaganda explana que tal serviço também tem a atribuição de orientar mulheres em situação de violência, direcionando-as para os serviços especializados da rede de atendimento sendo viável o acesso à informação sobre os direitos da mulher, a legislação vigente sobre o tema e a rede de atendimento e acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Também nesse período foi criado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos um aplicativo chamado “Direitos Humanos Brasil” onde passou a ser possível realizar denúncias e se informar sobre a temática.

A página da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do mesmo ministério era responsável pelo serviço de atendimento por chat e com acessibilidade para a Língua Brasileira de Sinais (Libras). O aplicativo telegram também foi utilizado como ferramenta para atender mulheres vítimas de violência nesse período de confinamento.

Aqui algumas falhas foram corrigidas, pois a maioria, se não todos os serviços funcionam diariamente durante 24h, incluindo sábados, domingos e feriados, com a possibilidade de denúncias são gratuitas, anônimas. A geração de um número de protocolo possibilita ao denunciante acompanhar o andamento da denúncia.

Grifo especial ao fato da publicidade dada ao serviço presente também em outros países como África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, China, Chipre entre outros muitos mais.

É consenso popular que Femicídio é o assassinato de uma mulher por sua condição de ser mulher, sendo mais comumente motivados por ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro.

## CONCLUSÃO

### **O futuro é ancestral!**

Para mudar o futuro é preciso conhecer presente e passado buscando evoluir e reduzir posturas equivocadas. A mulher com papel ativo e sujeito de sua vida, se mostrará para a sociedade de forma diferente da mulher do passado. Consciente de seus direitos e deveres não mais se submeterá para caber em espaços que não comportam toda sua potência.

As leis brasileiras (e mundiais, de uma forma geral) não costumavam proteger ou garantir o direito das mulheres, uma vez que o Direito é construído no contexto de sociedade patriarcal, reproduzindo assim, a hierarquização dos sexos. O Direito Civil, por exemplo, considerava a mulher casada como relativamente incapaz e o homem como o chefe da família. Já o Direito Penal previa que apenas as mulheres honestas poderiam ser consideradas vítimas dos crimes sexuais, bem como acolhia o argumento da legítima defesa da honra quando o marido matava a mulher supostamente adúltera.

No decorrer do tempo algumas discrepâncias foram superadas, mas isso não impediu que a violência continuasse, razão pela qual o Estado passou a fazer leis direcionadas a ela. Foi nesse contexto que foram criadas as leis aqui estudadas, que reconhecem a violação dos direitos das mulheres e preveem penas mais severas.

Entretanto, o uso do Direito Penal como instrumento de combate à violência de gênero é problemático porque o Direito Penal não deveria ser enxergado como força preventiva. Isso porque, por óbvio, ele só é aplicado depois da ocorrência da violência, tendo caráter predominantemente punitivo.

Viu-se que Lei Maria da Penha foi o primeiro grande marco normativo brasileiro no reconhecimento e no combate à violência de gênero. Além de punir ela previa medidas preventivas, como a criação de programas educacionais para a disseminação de valores éticos, bem como a implementação de um currículo escolar com conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, raça e etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A criação de locais especializados em atendimento a mulher nessa situação também é um advento significativo. Não devendo ser a criminalização do feminicídios uma aposta para diminuir a violência, ou ser encarada com uma medida de combate à violência contra a mulher, pois em um primeiro momento, sua tipificação só tem eficácia nominativa.

O principal ganho com a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no País, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

Um levantamento realizado no Distrito Federal em 2013 (Pesquisa Impacto dos Laudos Periciais no Julgamento de Homicídios de Mulheres em Contexto de Violência Doméstica ou Familiar no Distrito Federal (Anis/Senasp, 2013) mostra que em Tribunais do Júri, onde são julgados os crimes contra a vida, os operadores de Justiça ainda aplicam pouco a Lei Maria da Penha nos casos de homicídio de mulheres.

Tal constatação resultado sugere que o contexto da violência sistêmica contra as mulheres, que está nas raízes de grande parte dos assassinatos, ainda é pouco reconhecido pelos operadores do Direito, o que acaba por interferir na aplicação da Justiça, pois a Lei Maria da Penha introduziu no Código Penal a violência contra a mulher como circunstância agravante de pena.

Destaco e reitero como impactos relevantes da tipificação penal do feminicídio a visibilidade dada a esse contexto específico de violência; a identificação de pontos problemáticos ou ainda ajustáveis a fim de evitar ‘mortes anunciadas’; e ainda, ser instrumento para frear a impunidade que muitas vezes culpabiliza a vítima.

Sendo comumente antecedido por outras formas de violência, muitas vezes, o feminicídio íntimo poderia ser evitado, bastando que os elevados níveis de tolerância à violência contra as mulheres e negligencia sejam zerados.

Deveria ser consenso o pensamento de Julio Jacobo Waiselfisz, sociólogo e pesquisador responsável pelo Mapa da Violência:



“São grupos familiares que, repetidamente, à revelia, violentam as mulheres e seguem como se nada tivesse acontecido. Esse é um problema que tem que ser enfrentado, pois se trata de um grupo vulnerável, que legalmente deve ter proteção prioritária e está sendo oprimido.”

Deixando de lado impunidade e culpabilização da vítima de violência doméstica e familiar aparecem nas raízes de grande parte dos casos em que as agressões se perpetuam até o desfecho extremo do assassinato. Reconhecer a da gravidade da violência contra as mulheres e de suas raízes discriminatórias concorre não só para que as agressões aconteçam, mas também auxiliam a manter a situação de violência até o extremo do assassinato. Age também como um obstáculo para que muitas mulheres não busquem ajuda para sair da situação de violência e, ainda, para que, quando buscarem, não sejam devidamente acolhidas.

Estes sistemas discriminatórios são mobilizados ainda, mesmo depois de a violência chegar ao extremo do homicídio. Diversas pesquisas já identificaram que preconceitos históricos e culturais, naturalizados socialmente, podem alimentar a inversão da culpa nos casos de violência contra as mulheres – e que este problema aparece mesmo nos casos dos crimes contra a vida.

Para encerrar momentaneamente o assunto, talvez melhor forma de reduzir ou acabar com tal violência de gênero seria a conscientização do problema, da educação e do maior debate sobre a violência de gênero, a fim de desenraizar os preceitos patriarcais da sociedade, que reproduzem e insistem em justificar essa violência.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; MUNARETO, Jéssica Santiago; e LEAL, Maria Angélica dos Santos. **ENTRE PUNIÇÕES E ALTERNATIVAS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA POSSIBILIDADE AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Ano 2020. Acesso em 15 de agosto de 2021 <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/6632/pdf>

ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1981.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **Só é preso quem quer: bastidores do sistema de punição seletiva**. 4ª Edição. Edição digital. Ano 2016.

BARROS, Paulo Augusto Paz. **O Direito Constitucional da Impunidade: Uma (Re)Análise da Teoria do Garantismo Penal A Partir do Princípio Constitucional do Dever de Proteção Suficiente**. Faculdade 7 de Setembro. Fortaleza, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Editora Edipro. Ano: 2019

Berlinck, Manoel Tosta. **A Dor**. Rev. Latinoam. Psicop. Fund., II, 3, 46-58. <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/FZdBshZ3NfZsFg9cWMt89Rq/?lang=pt&format=pdf> Acesso em 17 de agosto de 2021.

BROWN, Sandra L. **Mulheres que Amam Psicopatas**. Editora: Cultrix. Ano: 2018.

DELFIM, Marcio Rodrigo. **Noções Básicas de Vitimologia**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/nocoas-basicas-de-vitimologia/> Acesso em 17 de agosto de 2021

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>; Acesso em 18 de agosto de 2021

DR. FLACH, Leonardo. **O jeitinho brasileiro: analisando suas características e influências nas práticas organizacionais.** Universidade Federal de Santa Catarina/Brazil. Ano 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/viewFile/1197/1852>

ED – GERGEN, CANNEY MC, Mary. **O Pensamento Feminista e a Estrutura do Conhecimento.** Editora: Universidade de Brasília. Ano: 1993

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus. Casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza.** 9ª Edição. Editora Saraiva. Ano: 2013

GNOATO, Gilberto. **Violência Contra a Mulher. Por que Elas Permanecem Em Situação de Risco com o Parceiro Violento?** Juruá Editora. Ano 2019.

GRANJEIRO, Ivonete. **Agressão Conjugal Mútua: Justiça Restaurativa e Lei Maria da Penha.** Psicologia Jurídica. Juruá Editora. Ano: 2012

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/vitimologia-e-femicidio-as-raizes-da-violencia-e-os-papeis-executados-pelo-protagonistas-do-drama-domestico-e-familiar.htm>

[https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA\\_ANADEP\\_CONDEGE\\_ONLINE.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_ANADEP_CONDEGE_ONLINE.pdf)

<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>

<https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-contra-a-mulher/>

<https://www.rio.rj.gov.br/web/spm/exibeconteudo?id=12313736>

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>

Jornal DCI. **Crime: uma análise sobre o homicídio difuso.** Veja mais em:

<https://www.dci.com.br/dci-mais/noticias/crime-o-homicidio-difuso/14252/>

JusBrasil. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica.** <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica> Acesso em 18 de agosto de 2021.

KLAPISCH-ZUBER, Christiane. As normas do controlo. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Dir.) História das mulheres: a Idade Média. São Paulo: Afrontamento, 1990.

MAGALHÃES, Vladimir Costa. **O Garantismo Penal Integral: Enfim, Uma Proposta de Revisão do Fetiche Individualista.** Ano 2010. <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/205-747-7-pb.pdf>

MENEZES, Gabriela Mendes; GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **O Garantismo Penal Integral No Processo Penal Brasileiro.** Revista Ceuma Perspectivas, vol. 29, 2017.

MOREIRA BESSA, Roberto. "A saúde mental continua a ser o parente pobre", diz **especialista sobre crimes passionais.** Jornal de Notícias. Data: 25 de julho de 2019. <https://www.jn.pt/justica/a-saude-mental-continua-a-ser-o-parente-pobre-diz-especialista-sobre-crimes-passionais-11151222.html>

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal. Crime Precipitado ou Programado pela Vítima.** Juruá Editora. Ano 2018.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Garantismo e Barbárie. A Face Oculta do Garantismo Penal.** 3ª Edição. Conceito Editorial. Ano 2019.

OPITZ, Claudia. O quotidiano da mulher no final da Idade Média. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Dir.) História das mulheres: a Idade Média. São Paulo: Afrontamento, 1990.

PARREIRAS, Mateus. **Coronavírus: isolamento social amplia violência doméstica.** Jornal do Estado de Minas Gerais. Publicado em 11/05/2020. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/11/interna\\_gerais,1146100/coronavirus-isolamento-social-amplia-violencia-domestica.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/11/interna_gerais,1146100/coronavirus-isolamento-social-amplia-violencia-domestica.shtml)

PAULINO, Mauro. ALCHIERI, João C. Coordenadores. **Desvio, Crime e Vitimologia**. Pactor. Ano 2018.

PELLEGRINI, Luis. **Janelas quebradas: uma teoria do crime que merece reflexão**. JusBrasil. Ano: 2014. <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146770896/janelas-quebradas-uma-teoria-do-crime-que-merece-reflexao>

PESSI, Diego. SOUZA, Lionardo Giardin de. **Bandidolatria e Democídio. Ensaio Sobre Garantismo Penal e Criminalidade no Brasil**. SV Editora. Ano 2018.

PETERSON, Jordan B. **12 Regras Para a Vida. Um Antídoto Para o Caos**. Editora: Alta Books. Ano: 2018.

PISSUTTO, Giovanna. Criminologia. **Conceito, definição e Criminologia como ciência**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/188716599/criminologia>

QUEIROZ ISABEL, Maria. **O que é vitimologia?** Jus Brasil, 2018. Disponível em: <https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/604027772/o-que-e-vitimologia>

Revista Brasileira de Ciências Criminais. RBCCrim. Coordenação: Mariângela Gama de Magalhães Gomes. **Dossiê Especial, Gênero e Sistema Punitivo**. Ano: 2018

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência Contra a Mulher. Aspectos gerais e questões práticas da Lei. n. 11.340/2006**. Gazeta Jurídica. Ano 2013.

SAMENOW, Stanton. **A Mente Criminosa**. Editora Vide Editorial. Ano: 2020

SANTOS, Thatiane Oliveira Pita dos. **Os Direitos Humanos e as Vítimas de Crimes Contra a Vida: A atuação seletiva das organizações defensoras dos direitos humanos de Alagoas diante dos crimes contra a vida e a ausência de políticas públicas de assistência às vítimas**. Âmbito Jurídico. Ano 2019. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-e-as-vitimas-de-crimes-contra-a-vida-a-atuacao-seletiva-das->

organizacoes-defensoras-dos-direitos-humanos-de-alagoas-diante-dos-crimes-contr-a-vida-e-a-ausencia-de-politicas-publi/

SILVA JÚNIOR, Valderi Pontes da; PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. **A aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos envolvendo crimes** <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contr-a-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulherde-violencia-domestica-contr-a-mulher-a-desconstituicao-da-cultura-do-modelo-penal-punitivista>. **Âmbito Jurídico**. Ano 2020. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-da-justica-restaurativa-na-resolucao-de-conflitos-envolvendo-crimes-de-violencia-domestica-contr-a-mulher-a-desconstituicao-da-cultura-do-modelo-penal-punitivista/>

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Depressivas**. Principium. Ano 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Que Amam Demais. O Jeito Borderline de Ser**. Principium. Ano 2018.

SOBREIRA FILHO, Walkis Pacheco. **Supergarantismo brasileiro: instrumento retórico da impunidade**. Ano 2017. Disponível em : <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49554/supergarantismo-brasileiro-instrumento-retorico-da-impunidade>

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

## LEGISLAÇÕES

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: Acesso em: 14 julho 2022, \_\_\_\_\_.

Lei n. 13.104 de 9 de março de 2015. Disponível em: Acesso em: 14 julho 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.505 de 8 de Novembro de 2017. Disponível em: Acesso em: 14 julho 2022

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.641 de 3 de Abril de 2018. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm)> Acesso em: 14  
julho 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: Acesso  
em: 14 de julho 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977. Disponível em: Acesso em: 14 julho 2022